



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29,09,14
POA/Br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.776
(29.09.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1202-61.2014.6.02.0000
– CLASSE 42

RECORRENTES: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA

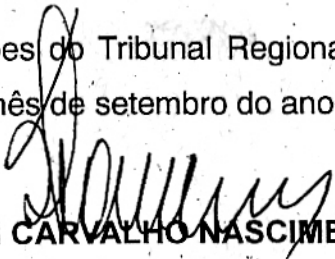
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA


RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 58, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE
INVERÍDICO. CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P. 
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato a governador, tendo em vista decisão monocrática que julgou improcedente representação, negando-lhe direito de resposta.

Na decisão guerreada, de fls. 54/58, registrou-se que a propaganda em exame, de fato, caracterizaria ridicularização ao candidato recorrente, mas que não seria apta à concessão do direito de resposta.

Em suas razões recursais, sustentaram os recorrentes que no **dia 24 de agosto**, no tempo destinado ao **cargo de Governador**, durante o **Bloco IV de inserções na televisão (TV Gazeta)** supostamente em descompasso com as regras contidas na legislação vigente. Aduziram os recorrentes que a propaganda em destaque foi veiculada com intuito de ridicularizar o candidato representante, fundando-se em evidente injúria, gerando, inegavelmente, efeitos deletérios para sua imagem perante a população local, atingindo de morte, a sua honra objetiva. Pugnaram pela concessão de direito de resposta.

No vídeo em exame, um ator simula a imagem do candidato participando de uma entrevista coletiva para o Governo do Estado, onde ao ser questionado sobre a violência, de modo inseguro e titubeando, passa a trocar mensagens pelo celular com seu pai, respondendo aos jornalistas conforme orientações deste. Na referida veiculação, os personagens se comunicam como "filhinho" e "painho", fazendo crer ao eleitorado que se trata de "alguém imaturo, dependente e despreparado, um verdadeiro fantoche, que repete automaticamente frases de terceiros sem qualquer reflexão".

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentaram que a propaganda consiste em mera crítica política, afirmando que não houve veiculação de matéria inverídica, ou ofensiva à honra de RENAN FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Às fls. 72/75, os representados apresentaram embargos declaratórios em face da decisão de fls. 54/58, aduzindo que houve contradição no *decisum* por ter sido considerado prazo decadencial para direito de resposta diverso do previsto legalmente.

Foram oferecidas contrarrazões aos embargos às fls. 104/107.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo ser a propaganda injuriosa.

É o relatório.

JK



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço dos recursos manejados, por serem tempestivos, e terem preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, examino os embargos declaratórios interpostos.

Embargos declaratórios

Analisando o conteúdo da petição recursal observo que o inconformismo dos embargantes se funda na alegação de contradição no acórdão vergastado. Contudo, não enxergo qualquer plausibilidade nos pedidos trazidos pelo embargante.

Com efeito, é possível perceber que a questão trazida nos embargos declaratórios, suposta contradição no julgado, decorre tão somente da irresignação do embargante com o entendimento fixado por este juízo, de que o prazo decadencial para propaganda veiculada por meio de inserção seria de 48 horas, não merecendo ser acolhidos, já que se dedicam a tentar promover um reexame das questões já efetivamente decididas na decisão objurgada.

Vê-se, pois, que o que pretende o embargante é que seja procedido reexame da questão, com análise de nova argumentação, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de sua natureza. É dizer, os embargos de declaração, conforme é cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Jur



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por essa razão, rejeitos os embargos declaratórios interpostos e passo ao exame do recurso.

Ressalto, inicialmente, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam à propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores. (REP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. PSESS - Publicado em Sessão)

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Sem dúvida que a matéria veiculada extrapola o senso crítico do comumente aceitável, em que pese o argumento da defesa de que não houve nenhum pronunciamento do nome do candidato representante e seu genitor. É obvio que a referência foi ao candidato a Governador Renan Filho.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A simulação da entrevista por meio de um personagem fictício, de fato, ridiculariza grosseiramente o candidato retratando uma imagem de uma pessoa imatura, dependente e despreparada.

Contudo, não vislumbro, que o representante tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que enseje a incidência da aplicação do art. 58 da LE.

Porquanto, a veiculação de mensagem que degrada ou ridiculariza o candidato não é apta a abrigar o direito de resposta insculpido no dispositivo sobredito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

WMA
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1202-61.2014.6.02.0000 Prot. 17.497/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO : HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO
ADVOGADO : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.776, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários